

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
84/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Vespasiano Alves de Macedo contra o  
Jornal “Diário do Minho”**

Lisboa

8 de Outubro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 84/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso apresentado por Vespasiano Alves de Macedo contra o Jornal “Diário do Minho”

#### **I. Identificação das partes**

Vespasiano Alves de Macedo, Recorrente, e Jornal “Diário do Minho”, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilícita, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** No dia 6 de Agosto de 2008 o jornal Diário do Minho publicou um conjunto de artigos (na sua globalidade, ocuparam duas páginas), cujo tema respeita a alegados negócios imobiliários, sobre os quais pendem alguns processos judiciais. Na sua maioria, envolvendo o Colégio de S. Caetano.

**3.2** O “dossier” serve de manchete à primeira página, onde pode ler-se «*[n]ovos processos judiciais “animam” negócios do Colégio*». Já no interior do jornal, concretamente nas páginas 6 e 7, encontramos cinco notícias distintas, sendo que, em todas elas, é sempre envolvido o nome do Recorrente, seja de modo directo ou indirecto.

**3.3** A página 6 é preenchida por duas notícias. A primeira, de relevo mais significativo (ocupando o espaço correspondente a dois terços da página), intitula-se «*Processos crime, cível e executório “animam” negócios do Colégio*». Em antetítulo pode ler-se «*S. Caetano, Ministério Público e Caixa Geral de Depósitos abrem novas frentes*».

**3.4** O texto noticioso refere que o Colégio dos Órfãos de S. Caetano requereu a anulação dos negócios que envolveram as construtoras bracarenses “Antunes & Araújo”, “Britalar”, “Imogreen” e o empresário José Manuel Araújo, bem como a sua esposa. Alegadamente, os negócios celebrados com estas entidades assentaram em avaliações incorrectas. Segundo noticiado, a sobrevalorização dos bens em causa visou influenciar a aprovação dos negócios e permitir ao advogado bracarense “cobrar honorários mais elevados”.

**3.5** Em adição, é referido que paralelamente existe um processo-crime no qual são arguidos o gerente da construtora que mais beneficiou com os negócios e o advogado Vespasiano Macedo.

**3.6** Pode também ler-se neste texto sobre a existência de outra acção interposta pela Caixa Geral de Depósitos contra Vespasiano Macedo, em que são penhorados 250 mil euros que o jurista reclama do colégio. Mais se refere que, segundo apurado pelo Diário do Minho, «*o colégio de S. Caetano alega na nova acção judicial ter sido enganado ao longo de todo o processo de negociações, que a instituição de solidariedade afirma ter sido arquitectado pelo jurista*».

**3.7** Na parte final da notícia, precedida do entre título “jogos de interesses”, lê-se que «*a acção sustenta também o pedido de nulidade dos negócios no facto de Vespasiano Macedo ter representado, em simultâneo, o Colégio dos Órfãos e as empresas que entraram nos negócios, sendo mesmo administrador em duas delas. O conflito de interesses do jurista é ainda agravado pelo facto de integrar uma sociedade da qual também fazem parte uma filha e um filho, familiares que têm também eles*

*ligações às empresas que saem altamente beneficiadas dos negócios que colocam a instituição de solidariedade perto da falência.»*

**3.8** Ainda na página 6, existe uma pequena notícia encimada pelo título “Colégio alega que negócio principal já não pode ser cumprido”. Tendo por pano de fundo o pedido de anulação dos negócios jurídicos celebrados, o Diário do Minho destaca que o comportamento assumido pelos “donos” da “Antunes, Barros & Araújo” inviabiliza que se cumpram os termos acordados para a permuta da Quinta da Naia com lotes de terreno para construção da Quinta da Madre Deus. Ainda segundo esta notícia, o Palácio Naia encontrava-se penhorado pelo fisco, facto que o Colégio desconhecia, mas que afirma ser do conhecimento do advogado Vespasiano Macedo. Segundo se lê no texto, o Palácio acabou por ser vendido, em hasta pública, a um associado de Vespasiano Macedo.

**3.9** Na página seguinte, o Diário do Minho publica mais três notícias que envolvem o Recorrente, intituladas, respectivamente: “Ligações perigosas vão do colégio até ao túnel”, “Caixa Geral de Depósitos executa Vespasiano Macedo” e “Esposa de Mesquita Machado chamada a testemunhar”.

**3.10** A notícia intitulada “Ligações perigosas vão do colégio até ao túnel” é acompanhada de uma fotografia do Recorrente, cuja legenda refere que “Vespasiano Macedo é o cerne de todas as ligações”. Nesta notícia é sugerida a existência de uma “teia de ligações” entre Vespasiano Macedo e algumas construtoras imobiliárias. Tendo por base este entendimento, os acontecimentos do Colégio de S. Caetano são comparados com o processo de prolongamento do túnel da Avenida da Liberdade. Mais uma vez o nome do Recorrente é referido de modo expreso. Neste sentido, no final do segundo parágrafo lê-se que:

*« O Colégio denuncia que o emaranhado de ligações começou a desenhar-se na reunião de 29 de Setembro de 2001, na qual Vespasiano Macedo e o arquitecto Fernando Jorge Peixoto explanaram as “vantagens” da urbanização da Quinta da Madre Deus»*

**3.11** De seguida, lê-se, ainda neste artigo, que o projecto de urbanização da Quinta foi apresentado pelo advogado (Vespasiano Macedo) que, do mesmo modo, apresentou uma outra proposta de “permuta de lotes da futura urbanização” pela Quinta da Naia e Quinta do Salgueiró. Diz-se posteriormente que *«o advogado teceu elogios ao projecto do arquitecto Fernando Jorge e afirmou que dele resultariam “grandes vantagens económicas para o colégio»*.

**3.12** Continuando a análise desta notícia, merece destaque, pelo impacto que pode ter no bom-nome do Recorrente, o texto presente no final do quinto parágrafo. Diz-se, neste excerto, que *«A Quinta da Naia entra nas negociações através de propostas em que a letra do texto manuscrito e a assinatura não são dos donos da quinta, segundo alega o Colégio, sustentado que “ são muito mais as semelhanças” com a letra e a assinatura de Vespasiano Macedo do que com a grafia do gerente da empresa proprietária da Quinta, a “Antunes & Araújo”»*.

**3.13** Persistindo no desmembramento da teia de ligações, o Diário do Minho relata, com base na acção de nulidade, que, na altura dos negócios, Vespasiano Macedo pertencia à administração da “Britalar” e “Imogreen”. Por outro lado, também o seu filho seria alegadamente accionista da “Imogreen”, enquanto a sua filha desempenhava funções de secretariado junto nas empresas “Britalar” e “Imogreen”. Ambos os filhos de Vespasiano Macedo incorporavam a sociedade de advogados “Vespasiano Macedo & Associados”. Os responsáveis do Colégio alegam que as ligações e interesses de Vespasiano Macedo e dos seus filhos nas empresas “Britalar” e “Imogreen” eram desconhecidas dos responsáveis pelo Colégio.

**3.14** Mais noticia o texto em apreço que existem outras ligações suspeitas, desta feita entre Vespasiano Macedo e a empresa dos avaliadores “Cogedir”. Empresa que esteve envolvida, juntamente com a Britalar, no processo de prolongamento do túnel da Avenida da Liberdade.

**3.15** A coluna mais à direita desta página é ocupada pela notícia “Caixa Geral de Depósitos executa Vespasiano Macedo”. Neste texto, o Diário do Minho reporta que, alegadamente, o Colégio de S. Caetano deve 250 mil euros a Vespasiano Macedo a título de honorários, montante que foi penhorado pela Caixa Geral de Depósitos. Mais adianta o Diário do Minho que a penhora deste crédito deveu-se ao facto de a casa do jurista suportar já várias penhoras. Segundo se pode ler nesta notícia, a dívida do jurista à Caixa Geral de Depósitos seria “na casa dos 550 mil euros”. Como fonte para a notícia destes factos, o Diário do Minho indica uma empresa bracarense de solicitadores executivos que enviou ao colégio um ofício com indicação da conta onde deveriam ser depositado os 250 mil euros que Vespasiano Macedo poderia vir a receber do Colégio.

**3.16** A 8 de Setembro de 2008 deu entrada nesta Entidade um requerimento de junção de elementos ao processo, através do qual o Recorrente remete cópia de “missiva endereçada pela AIJM – Solicitadores, RL, ao Recorrido”, na qual esta sociedade, enquanto encarregada de processos de execução da Caixa Geral de Depósitos em Braga, desmente ter prestado declarações ao Diário do Minho.

**3.17** Por último, quanto à terceira notícia constante da página 7 desta edição de 6 de Agosto do Diário do Minho (“Esposa de Mesquita Machado chamada a testemunhar”), observa-se que texto noticioso é de pequena extensão, referindo, no essencial, que Ana Maria Machado foi chamada a testemunhar, podendo assumir um papel fundamental no processo. Isto porque, segundo notícia o Diário do Minho, aquela terá sido incluída nas negociações após uma conversa de Vespasiano Macedo “com o presidente da Câmara de Braga e/ou seus familiares”.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

**4.1** Alega a Recorrente que as notícias publicadas pelo Recorrido envolvem *«referências desprestigiantes e infames, além do mais destituídas de verdade, tidas por irreparavelmente ofensivas do bom-nome e reputação do recorrente»*.

**4.2** Por esta razão, o Recorrente decidiu exercer direito de resposta, tendo, para o efeito enviado missiva ao Recorrido, via correio electrónico, no dia 7 de Agosto de 2008.

**4.3** Após conhecimento da recusa de publicação, por parte do Diário do Minho (comunicada a 11 de Agosto), o Recorrente, não se conformando com esta, decidiu interpor recurso para a ERC, o qual deu entrada nesta Entidade no dia 21 de Agosto de 2008.

**4.4** Em síntese, o Recorrente discorda de todos os fundamentos invocados pelo Recorrido para fundamentar a sua recusa, a saber: i) existência de considerações que nada têm a ver com as notícias em apreço; ii) afirmações que não correspondem à verdade; iii) extensão superior à dos escritos originais.

**4.5** Sustenta o Recorrente que o Diário do Minho questiona a inutilidade de algumas das suas considerações, sem, contudo, identificar quais as passagens em causa e, por outro lado, sem nunca pôr em causa, independentemente da relação de utilidade, a existência de uma relação directa com o escrito original.

**4.6** Quanto ao segundo argumento sustentado pelo Recorrido – “existência de afirmações que não correspondem à verdade”, alega o Recorrente que não constitui nenhum óbice à efectivação do direito de resposta o “emprego de afirmações que sob o prisma eminentemente subjectivo do DM não correspondem à verdade”. Mais refere que, no seu entender, não cabe ao conselho de redacção decidir se a verdade do Recorrente é ou não “a Verdade”. Para mais, o direito de resposta consagra ao interessado o direito a “dar voz à sua verdade”.

**4.7** Por último, quanto à alegação de que o texto de resposta não respeita os requisitos legais aplicáveis à sua extensão o Recorrente discorda que possa assistir razão ao Recorrido. Alegando, por seu turno, que é visado, «...*directa ou indirectamente, ao longo de todo o corpo noticioso, formado pela manchete (imagem e texto da capa, que*

*ocupam cerca de metade da sua área de superfície) e por duas páginas, com a fotografia do Recorrente na n.º 6, com vários artigos sobre o tema dos negócios do Colégio de S. Caetano...».*

**4.8** Prossegue, sustentando que *«os vários artigos são inextricáveis desse tema e em todos eles perpassam, de forma directa (quase sempre) e indirecta (quando não é directa), referências à alegada promiscuidade das relações do Recorrente com os outros intervenientes nos negócios...».*

**4.9** Após refutar as justificações invocadas pelo Diário do Minho, o Recorrente prossegue sustentando que o seu nome é referido em 37 ocasiões, sendo *«constante a miscelânea do seu nome pessoal com o da sociedade de Advogados em que [se] inser[e] profissionalmente, como se fossem uma só e a mesma realidade, com os prejuízos de imagem (tanto pessoal como profissional, dele e da própria sociedade) que daí emanam».*

**4.10** O Recorrente revê-se como alvo de todas as notícias presentes nas páginas 6 e 7 do jornal. Mais salienta que as várias acções judiciais mencionadas ao longo de toda a reportagem, distintas e autónomas entre si, são misturadas pelo Diário do Minho e, invariavelmente, relacionadas com o Recorrente. Figura sempre destacada, apesar de serem vários os intervenientes citados na reportagem.

**4.11** Posto isto, salienta o Recorrente que é a toda a reportagem que responde, acrescendo ainda a rectificação das falsidades e inexactidões detectadas. Considerando a reportagem como um todo, o Recorrente não considera que se possa falar em excesso na resposta. Mas, ainda que fosse esse o caso, reclama o Recorrente que tal não seria motivo suficiente para a recusa legítima, devendo, outrossim, o Recorrido ter exigido ao Recorrente o pagamento pelo excesso de palavras que considerava existir.

**4.12** A finalizar o seu requerimento de recurso, o Recorrente vem afirmar que se viu *«julgado e condenado sumariamente na praça pública, sem direito a defesa nem a*



*recurso». Considerando-se ainda «achincalhado e humilhado com estas notícias, que nem lhe pouparam o vilipêndio vexante de nelas ver envolvidos os seus filhos».*

**4.13** No que respeita ao Recorrido, o Recorrente considera-o como um jornal de referência na cidade de Braga, cidade onde o Recorrente exerce a sua actividade de advogado, o que demonstra a extensão dos prejuízos causados ao seu bom-nome.

**4.14** À luz das considerações *supra* transpostas, o Recorrente considera que deve ordenar-se ao Diário do Minho a publicação dos textos de resposta e de rectificação.

**4.15** Cumulativamente, requer o Recorrente que seja instaurado processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 35º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

## **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa no dia 29 de Agosto de 2008.

**5.2** Na exposição remetida à ERC, o Recorrido começa por salientar que os artigos em causa revestem importante carácter de interesse para a região, uma vez que envolvem empresas e pessoas de grande notoriedade, afirmando que já anteriormente o Diário do Minho publicou diversas notícias sobre tais negócios e acções judiciais.

**5.3** Refere o Recorrido que o jornalista limitou-se sempre à notícia rigorosa dos factos, desnudados de apreciações ou interpretações subjectivas, transcrevendo quase sempre excertos de documentos, concretamente das respectivas peças judiciais. Mais refere que aquele sempre tentou contactar o ora Recorrente, nunca este se tendo mostrado disponível.

**5.4** No entender do Recorrido, « *o teor do direito de resposta e de rectificação que o Recorrente pretende exercer não contesta a verdade dos factos noticiados. Procura, isto sim, distorcê-los com explicações e apreciações subjectivas, vitimizando a sua pessoa, como se tudo não passasse de uma cabala jornalística para atentar tão somente contra a sua honra e consideração*».

**5.5** Sustenta o Recorrido que «*em nenhuma passagem da notícia é utilizada qualquer expressão ou empregue termo que atinja a dignidade das diversas entidades a que se faz referência, concretamente a pessoa do recorrente*».

**5.6** Mais considera o Recorrido que do teor da notícia não podem de forma alguma extrair-se os considerandos e os juízos de valor que o Recorrente explana no pretendido direito de resposta.

**5.7** Tal como alegado na carta de comunicação da recusa enviada pelo Recorrido ao Recorrente, aquele continua a sustentar que partes do direito de resposta não têm relação útil com o escrito que as provocou, exemplificando o seguinte trecho do direito de resposta:

« 21: (...) *quando me exortaram a que as empregasse para a angariação de apoios e fundos para a realização de inúmeras obras (o Carrilhão da Sé de Braga ,os...)*”»

**5.8** Do mesmo modo, o Recorrido vem agora dar um exemplo de partes constantes do texto de resposta que, segundo diz, não correspondem à verdade. Neste sentido, atente-se no texto *infra*, constante no texto de resposta do Recorrente e destacado pelo Recorrido na sua defesa:

« *tenho a reafirmar a legalidade inatacável de todos os negócios, já declarada inequivocamente pelo tribunal, bem como a lisura irrepreensível e completa transparência por que pautei a minha actuação nesses negócios.*»

**5.9** Quanto a este excerto do texto afirma o Recorrido que *«[o]Recorrente sabe muito bem que não há qualquer decisão transitada em julgado. As decisões estão ainda em fase de recurso para o Tribunal de Segunda Instância...»*. Desta forma, pretende o Recorrido evidenciar a “falsidade” do texto de resposta do Recorrente.

**5.10** Mais se insurge o Recorrido contra as passagens do texto de resposta que reflectem afirmações do Recorrente no sentido de que nunca foi contactado pelo Diário do Minho para expor a sua versão, quando tal não corresponderá à verdade

**5.11** Assim, conclui o Recorrido que *«o exercício do “direito de resposta e rectificação” nos termos impostos pelo Recorrente subverte em proveito próprio a verdade dos factos»*.

**5.12** Em face da argumentação explanada, requer o Recorrido que seja denegada a publicação do exercício do direito de resposta e rectificação com o teor pretendido pelo Recorrente.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** Têm direito de resposta todos aqueles que sejam objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama. Ora, o Recorrente é visado ao longo de duas páginas da edição de 6 de Agosto do Diário do Minho, sendo

uma constante a enumeração de factos noticiosos que podem atentar contra a reputação do Recorrente, quer no que respeita à sua vida pessoal, quer no que respeita à sua vida profissional. Dos textos noticiosos que originaram o exercício do direito de resposta resulta a transmissão ao público leitor de uma ideia de favorecimentos e envolvimento do Recorrente em determinados negócios, com vista à satisfação de interesses pessoais.

**7.2** Além do mais, conforme já afirmado em anteriores Deliberações deste Conselho, o exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa o seu bom nome ou a sua reputação. Pertencendo ao sujeito visado pelas referências o direito de ajuizar sobre o carácter lesivo do escrito original. Neste sentido diz-se *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

**7.3** Não compete ao Recorrido controlar a veracidade da resposta do Recorrente. O exercício do direito de resposta visa permitir ao respondente a apresentação da sua versão da história.

**7.4** Mais, conforme explicitado na Deliberação 64/DR-I/2008 *«Importa clarificar que o texto de resposta representa a verdade do respondente, que vem aditar uma nova perspectiva sobre os factos objecto de notícia. A Lei não impõe ao respondente que limite o seu texto à apresentação de elementos que possam contradizer os factos publicados no escrito original. Exige, outrossim, que os factos constantes do texto de resposta salvaguardem a existência de uma relação útil e directa com o escrito original – o que é algo de qualitativamente diverso.»*

**7.5** Afirma o Recorrido que o “teor do direito de resposta e rectificação” que o Recorrente pretende exercer não contesta a verdade dos factos noticiados. Não obstante, tendo em conta o enquadramento do direito de resposta feito no ponto precedente, só pode o Conselho concluir pela improcedência deste argumento. Deve, mais uma vez, referir-se que o direito de resposta visa dar voz à versão do respondente, independentemente de esta contradizer ou não o escrito original.

**7.6** Ainda que a liberdade conferida ao respondente para expor a sua versão da história não seja ilimitada, os parâmetros de admissibilidade aferem-se pelos requisitos legais de exercício, *maxime* pela exigência de uma relação útil e directa com o escrito original e pela proibição do uso de expressões excessivamente desprimorosas. A verificação da admissibilidade dos textos de resposta que o órgão de comunicação social destinatário do texto deve fazer pauta-se, apenas e só, por estes critérios.

**7.7** Por outro lado, sustenta o Recorrido que *«há partes constantes do teor do “direito de resposta e de rectificação” que não correspondem à verdade»*, dando como exemplo a afirmação pelo Recorrente de que o tribunal já declarou inequivocamente a legalidade dos negócios. Contesta, a este respeito, o Recorrido que não existe ainda nenhuma decisão transitada em julgado, tendo sido interposto recurso para a segunda instância. À luz das considerações trazidas ao processo pelo Recorrido, importa referir que o Conselho Regulador não é um órgão de investigação criminal, não prossegue os mesmos objectivos, nem dispõe de meios de investigação que lhe permitam apurar em moldes comparáveis a designada verdade material (cf. Deliberações 1-I/2006 e 1-IND/2007). Não compete ao Conselho aferir se existem ou não decisões judiciais transitadas em julgado sobre os negócios do Colégio de S. Caetano, e qual o seu conteúdo. No caso de o texto de resposta conter falsidades, salvo casos manifestos onde a falha represente a desfuncionalização do direito de resposta, não serão essas alegadas falsidades sindicáveis enquanto óbice à publicação do texto. Se assim não fosse, não se compreenderia que a própria Lei previsse a existência de inexactidões ou erros de facto contidos na resposta, conforme se depreende do artigo 26º, n.º6, da Lei de Imprensa.

**7.8** Importa agora atentar, em especial, no preenchimento dos requisitos legais de exercício do direito.

**7.9** Para este efeito, e como ponto prévio, atente-se no disposto no artigo 25º, n.º 4 da Lei de Imprensa, o qual dispõe que *“O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”*

**7.10** O Recorrido sustenta a existência de expressões no texto que evidenciam falta de relação útil com o escrito que as provocou, referindo-se, em concreto, à introdução no texto de resposta da temática relacionada com as obras do carrilhão da Sé de Braga.

**7.11** A este propósito, deve lembrar-se que, como afirmado por Vital Moreira, *“só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão”* (Vital Moreira, *O Direito de resposta na comunicação social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág. 122). Ora, no caso em apreço, considerando que no conjunto de notícias publicadas sobre o Recorrente pelo Diário do Minho destacam-se ilações susceptíveis de inculcar nos leitores a ideia de que o Recorrente está envolvido numa espécie de “teia de ligações”, onde medeiam interesses pessoais. Não se pode considerar como alheia ao tema em discussão a referência ao conhecimento dessas ligações pelos administradores do Colégio e da sua alegada utilização, em proveito da realização de determinadas obras.

**7.12** No que se refere à extensão do texto de resposta, deve ter-se presente que ela não pode exceder trezentas palavras, ou a parte do escrito que a provocou, se for superior (cfr. artigo 25, n.º 4, da Lei de Imprensa). Isto, sem prejuízo da faculdade conferida ao Recorrente de, a expensas suas, publicar a parte excedente, em local

conveniente à paginação do periódico, conforme o disposto no artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

**7.13** Ora, no caso em apreço a determinação do escrito que provocou o direito de resposta constitui um ponto prévio fundamental. De facto, assiste razão ao Recorrente ao afirmar que é visado, “directa ou indirectamente, ao longo de todo o corpo noticioso, formado pela manchete (imagem e texto da capa, que ocupam cerca de metade da sua área de superfície) e por duas páginas...”. Assim sendo, resulta do cômputo do número total de palavras constantes dos artigos que, directamente ou indirectamente, efectuam referências susceptíveis de colocar em causa o bom nome do Recorrente, um total que ultrapassa, ainda que ligeiramente, duas mil palavras. Em consequência, de acordo com o artigo 25º, n.º4, da Lei de Imprensa, acima citado, seria esta a medida apta a limitar a extensão do texto do Recorrente.

**7.14** Posto isto, após a análise do texto de resposta remetido pelo Recorrente ao Recorrido, conclui-se que a sua extensão não ultrapassa as duas mil palavras. Tendo o Recorrente circunscrito o seu texto aos limites da extensão do escrito respondido, não lhe pode ser efectuado reparo, apesar da evidente extensão que comporta.

**7.15** Por último, são devidas algumas considerações sobre o segundo pedido efectuado pelo Recorrente. Conforme referido no ponto IV (Argumentação do Recorrente), este solicitou à ERC a instauração do respectivo processo contra-ordenacional contra o Diário do Minho, ao abrigo do disposto no artigo 35º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

**7.16** Ora, após a análise do recurso, o Conselho Regulador concluiu que a recusa do Diário do Minho foi infundada. Não obstante, não basta a verificação objectiva da recusa para a abertura de processo contra-ordenacional contra o Recorrido. De facto, deve atender-se que os argumentos do Recorrido, apesar de não procedentes, não se poderiam considerar de todo não pertinentes, revelando o acto de recusa uma errada verificação dos requisitos legais de efectivação do direito de resposta e não uma atitude

deliberada ou descuidada na apreciação do texto. Por esta ordem de razões, o Conselho considera não ser adequada a abertura de processo contra-ordenacional contra o Recorrido.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Vespasiano Macedo contra o Jornal “Diário do Minho”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, dando provimento ao presente recurso.
2. Determinar ao Recorrido a publicação do texto de resposta do Recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa
3. Salientar que o texto de resposta deverá surgir precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC, em cumprimento do artigo 27º, n.º4 da Lei de Imprensa.

Lisboa, 8 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira